SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009547 - ES (2025/0207116-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DIEGO PEREIRA BANDEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO COLOMBI DA SILVA - ES037546
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUÍZO DO PEDIDO DE TRANCAMENTO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.
2. Superveniência de sentença condenatória constituiu novo título em relação ao Agravante, esvaziando a impugnação dirigida à pronúncia e às alegações de inépcia da denúncia e falta de justa causa para o trancamento da ação penal.
3. A decisão agravada manteve entendimento consolidado. No agravo, o Agravante apenas reiterou razões já deduzidas no writ, sem apresentar argumentos novos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença condenatória prejudica o exame, em habeas corpus, de alegações de inépcia da denúncia, falta de justa causa e nulidade da pronúncia, e se o agravo regimental observa o princípio da dialeticidade ao trazer fundamentos novos aptos a infirmar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. A sentença condenatória superveniente, como título judicial de cognição exauriente, prejudica o pedido de trancamento da ação penal fundado em inépcia da denúncia e falta

Documento eletrônico VDA59731120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:55
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 12e3a3f9-ce1d-4684-be42-82ff712197f6

de justa causa, bem como esvazia a alegação de nulidade da pronúncia, por inexistir mais utilidade na revisão de juízos de cognição sumária.
6. O entendimento está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a edição da Súmula n. 648, o que impõe a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.
7. O princípio da dialeticidade exige que o Agravante confronte especificamente os fundamentos da decisão recorrida e aponte razões novas capazes de alterá-la; a mera repetição das teses do writ revela deficiência argumentativa e impede a reforma.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 384.302/TO, Quinta Turma, j. 09.06.2017; STJ, AgRg no HC 784.281/SC, Quinta Turma, j. 15.08.2023; STJ, AgRg no HC 429.228/PR, Sexta Turma, j. 12.03.2019; STJ, Súmula 648.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:55
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 12e3a3f9-ce1d-4684-be42-82ff712197f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009547 - ES (2025/0207116-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DIEGO PEREIRA BANDEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO COLOMBI DA SILVA - ES037546
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUÍZO DO PEDIDO DE TRANCAMENTO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

2. Superveniência de sentença condenatória constituiu novo título em relação ao Agravante, esvaziando a impugnação dirigida à pronúncia e às alegações de inépcia da denúncia e falta de justa causa para o trancamento da ação penal.

3. A decisão agravada manteve entendimento consolidado. No agravo, o Agravante apenas reiterou razões já deduzidas no writ, sem apresentar argumentos novos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença condenatória prejudica o exame, em habeas corpus, de alegações de inépcia da denúncia, falta de justa causa e nulidade da pronúncia, e se o agravo regimental observa o princípio da dialeticidade ao trazer fundamentos novos aptos a infirmar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59319685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:29
Código de Controle do Documento: 973cf9c2-ee08-4098-ae15-9873922eca4d

III. Razões de decidir

5. A sentença condenatória superveniente, como título judicial de cognição exauriente, prejudica o pedido de trancamento da ação penal fundado em inépcia da denúncia e falta de justa causa, bem como esvazia a alegação de nulidade da pronúncia, por inexistir mais utilidade na revisão de juízos de cognição sumária.

6. O entendimento está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a edição da Súmula n. 648, o que impõe a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

7. O princípio da dialeticidade exige que o Agravante confronte especificamente os fundamentos da decisão recorrida e aponte razões novas capazes de alterá-la; a mera repetição das teses do writ revela deficiência argumentativa e impede a reforma.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 384.302/TO, Quinta Turma, j. 09.06.2017; STJ, AgRg no HC 784.281/SC, Quinta Turma, j. 15.08.2023; STJ, AgRg no HC 429.228/PR, Sexta Turma, j. 12.03.2019; STJ, Súmula 648.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO PEREIRA BANDEIRA contra decisão da minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, o insurgente alega que a decisão monocrática não merece prosperar, repisando as razões de mérito indicadas na Exordial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Isso porque o regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59319685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:29
Código de Controle do Documento: 973cf9c2-ee08-4098-ae15-9873922eca4d

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no *writ*, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão recorrida. Ao contrário, os argumentos externados merecem ser ratificados.

A decisão de fls. 232-234 deixou claro que houve a constituição de novo título em relação ao recorrente, ou seja, com a condenação, não mais subsiste fundamentação adequada para impugnação da pronúncia.

Como bem apontado na decisão recorrida, o entendimento ali estampado é pacificado no Superior Tribunal de Justiça conforme precedentes:

> "(...) a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da (H Cdenúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente" 384.302/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de . 9/6/2017)
>
> "Aliás, sobre a suposta inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal já encerrada, esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que 'a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente' (HC 384.302/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de . Não por outro motivo, foi aprovada a Súmula n. 648 9/6/2017) pela Terceira Seção deste Tribunal Superior: 'A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus" (AgRg no HC n. 784.281 /SC, Quinta Turma, de minha relatoria, D Je de 15/08/2023).
>
> "(...) a superveniência de sentença condenatória esvazia a (AgRg no HC 429.228/PR,alegação de nulidade da pronúncia (...)" Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, D Je . 12/3/2019). "

Trata-se, ainda, de insanável deficiência argumentativa, uma vez que o princípio da dialeticidade exige que a argumentação faça referência ao título em vigor, não podendo ser analisada decisão que encontrou-se superada por título executivo superveniente.

Documento eletrônico VDA59319685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:29
Código de Controle do Documento: 973cf9c2-ee08-4098-ae15-9873922eca4d

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos argumentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59319685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:29
Código de Controle do Documento: 973cf9c2-ee08-4098-ae15-9873922eca4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.009.547 / ES

Número Registro: 2025/0207116-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008490820178080024 50000177820258080000 50027065720248080024 8490820178080024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO COLOMBI DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO COLOMBI DA SILVA - ES037546
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: DIEGO PEREIRA BANDEIRA (PRESO)
CORRÉU	: GIOVANI OTACILIO DE SOUZA
CORRÉU	: JOSIEL MARIA ROCHA
CORRÉU	: GILDEAN DOMINGOS DA SILVA
CORRÉU	: FERNANDO MORAES PEREIRA PIMENTA
CORRÉU	: JOSE RENATO PIMENTA JUNIOR
CORRÉU	: RAILTON OLIVEIRA DE JESUS
CORRÉU	: TELLES TONGO ALMEIDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO PEREIRA BANDEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO COLOMBI DA SILVA - ES037546
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59689505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:44
Código de Controle do Documento: dce5e237-2fb7-4430-895c-951af1c2094c

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:44
Código de Controle do Documento: dce5e237-2fb7-4430-895c-951af1c2094c